

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2003

Dispõe sobre a criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência (PPDs) e pessoas obesas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BERNARDO ARISTON

**Relator:** Deputado RUBINELLI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado BERNARDO ARISTON, pretende determinar a criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e para pessoas obesas nas casas de diversão pública, em todo o território nacional.

Segundo seu Autor, o Projeto busca facilitar a locomoção e a permanência dos portadores de necessidades especiais nas casas de diversão pública, em complementação à legislação sobre o tema.

Para tanto, o Projeto estabelece que a quantidade de assentos instalados para os fins previstos na Lei não deve ser inferior a 2% da capacidade de lotação dos estabelecimentos de entretenimento.

As poltronas ou cadeiras adaptadas ou instaladas para uso de pessoas obesas devem respeitar as medidas definidas pela Organização Mundial de Saúde relativas ao Índice de Massa Corporal – IMC. Para aqueles que se locomovem em cadeiras de rodas, a lei projetada reserva espaços em

tablados nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, a proposição foi aprovada, unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado WALTER FELDMAN, que apresentou cinco emendas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Examinando o Projeto e as Emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que as proposições atendem aos requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa concorrente, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 24, I e XIV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob os aspectos da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhuma ofensa às normas e princípios constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco.

A proposição complementa a normativa das Leis 10.098 e 10.048, ambas de 2000, que não dispõem sobre a oferta de assentos para os deficientes em casas de diversão pública.

O Projeto de Lei está, ainda, em consonância com o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 198, de 2001.

Essa Convenção reafirma que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Para alcançar os objetivos da citada Convenção, os Estados Partes comprometeram-se a

*“tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:*

*a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;*

*b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;*

*c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e*

*d) medidas para assegurar que as pessoas*

*encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.”*

A proposição também vem colmatar uma lacuna na legislação pátria no que concerne à melhoria de condições dos espaços públicos para os obesos.

As emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior aperfeiçoam a proposição original, que continua, contudo, a merecer pequenos reparos de técnica legislativa. Com tal propósito, oferecemos Substitutivo ao Projeto de Lei em análise.

O Substitutivo em anexo acrescenta ao Projeto novo art. 1º, com o objetivo de indicar o objeto da lei, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98.

Altera, outrossim, a cláusula de vigência da lei, com o escopo de contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, uma vez que a lei projetada não é de pequena repercussão, consoante o comando do art. 8º da citada Lei Complementar.

Com vistas a conferir coercibilidade à norma projetada, o art. 6º do Substitutivo sujeita o infrator da lei a multa, aplicada em dobro em caso de reincidência, que só poderá ser aplicada cento e oitenta dias após a regulamentação da lei. Confere-se, assim, prazo razoável para que os responsáveis pelas casas de diversão pública se adaptem à nova legislação.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 231, de 2003, e das emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2003**

Dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a criação de áreas específicas e instalação de assentos em casas de diversão pública para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas, buscando facilitar a locomoção e a permanência dos seus beneficiários nesses locais.

Art. 2º As casas de diversão pública instalarão assentos e terão áreas específicas para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos, desportivos, políticos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

Art. 3º As poltronas e cadeiras para uso das pessoas obesas nas casas de diversão pública devem respeitar as medidas definidas pelo Índice de Massa Corporal da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º Para as pessoas deficientes que se locomovem em cadeiras de rodas, serão reservados espaços em tablados nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.

Art. 5º As casas de diversão pública farão as adequações e fixarão as áreas específicas para portadores de deficiência e obesos sempre na proporção de frequência de cada sala ou similar de espetáculos.

Parágrafo único. A quantidade de assentos destinados aos beneficiários desta Lei não pode ser inferior a dois por cento da capacidade de lotação de cada casa de diversão pública.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela casa de diversão pública a multa de dois por cento do faturamento médio mensal no exercício.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas cento e oitenta dias após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator